



SENADO FEDERAL

Senador Lindbergh Farias

SF/16437.65435-00

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que o presente requerimento seja devidamente processado e encaminhado ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, **Ilan Goldfajn**, para que providencie, no prazo constitucional, informações referentes a anúncios de antecipação da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional, veiculadas em mídia de circulação nacional intitulada: “ **Lei fiscal impede BNDES de antecipar dívida ao Tesouro, diz economista**” (Valor Econômico, 24/05/16).

Diante do exposto e da justificativa apresentada posteriormente, apresentamos os seguintes questionamentos:

1. Quais as ações específicas que o BC adotará para impedir uma expansão monetária, caso a devolução se dê em dinheiro?
2. Quais efeitos na carteira de ativos do BC terão eventuais ações de enxugamento de liquidez, caso a devolução se dê em dinheiro?
3. Quais os efeitos estimados nas taxas de juros de curto (D+1), médio (6 meses) e longo prazo (acima de 1 ano) decorrentes da devolução em dinheiro?
4. Quais os impactos diferenciam a devolução em dinheiro, em títulos originalmente aportados ou em títulos não vinculados com as operações de aportes originais?



SENADO FEDERAL

Senador Lindbergh Farias

5. Quais impactos na liquidez e no preço estimado de cada título a ser devolvido, caso os títulos usados para a devolução sejam diferentes daqueles originalmente aportados?
6. Quais cenários de taxas de juros, IPC-A e câmbio estão sendo utilizados para estabelecer as formas de devolução dos recursos (se em títulos ou em dinheiro)?

SF/16437.65435-00

JUSTIFICATIVA

Um dos pilares da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é disciplinar o relacionamento entre o Poder Público e suas empresas estatais, de modo que fiquem transparentes eventuais déficits ou financiamentos velados que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LRF).

Nesse sentido, constam da referida legislação diversos dispositivos que atendem a este propósito de promover tal disciplinamento.

Aplica-se ao caso em comento, em particular, o disposto no art. 37 da LRF:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação”;



SENADO FEDERAL

Senador Lindbergh Farias

SF/16437.65435-00
|||||

O relacionamento do BNDES com o seu controlador, a União, está, portanto, sujeito ao disposto acima. Ou seja, a União somente pode receber antecipadamente recursos do BNDES se for a título de lucros e dividendos. A União não pode receber antecipadamente valores a título de “devolução de investimento/capitalização” por ser expressa a proibição legal.

O recebimento a este título implicaria operação de crédito entre a União e a instituição financeira que ela controla, o que constitui afronta à LRF:

“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”.

Trata-se de crime previsto na Lei 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, segundo o qual:

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)



SENADO FEDERAL

Senador Lindbergh Farias

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

SF/16437.65435-00

Portanto, há vedação legal para realização da operação entre o BNDES e a União, configurando-se o fato como crime fiscal

Havendo a devolução dos recursos, o ato de devolução executado pela diretoria do BNDES poderá vir a ser enquadrado como de improbidade administrativa, tendo em vista a controvérsia sobre o tema e, sobretudo, a expressa vedação contida na LRF.

Mais especificamente, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, em seu caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa as ações ou omissões que violem os deveres de legalidade, notadamente quando se pratica ato diverso daquele previsto na regra de competência:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;



SENADO FEDERAL

Senador Lindbergh Farias

Diante do exposto solicito que o presente requerimento seja devidamente processado e encaminhado ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Ilan Goldfajn, para que providencie, no prazo constitucional, as informações referentes a anúncios de antecipação da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional.

SF/16437.65435-00

Sala das Sessões de novembro de 2016

Senador LINDBERGH FARIAS